



PREVSUL – Instituto de Previdência de Paraíba do Sul
Av. Bento Gonçalves Pereira, 583 – Centro
PARAÍBA DO SUL = RJ

PORTARIA Nº. 062, DE 21 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre a Regulamentação dos prazos para Pagamento da Administração Pública do Instituto de Previdência de Paraíba do Sul - PREVSUL.

O DIRETOR PRESIDENTE; no uso das atribuições que lhe confere O Art. 15, em conformidade com o descrito no Anexo IV, item 1, letra “d”, da Lei Municipal nº 3.228 de 19 de novembro de 2015.

Considerando que há necessidade de regulamentação da Ordem Cronológica dos Pagamentos, conforme disposto no Art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93;

Considerando que há necessidade de regulamentação das despesas inadiáveis e imprescindíveis ao prosseguimento das ações governamentais do Instituto de Previdência de Paraíba do Sul;

Considerando que o art. 5º, § 3º da Lei 8666/93 preconiza que os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8666/93 sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura "**§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)**";

Considerando que as Fontes/Destinação de Recursos possuem o objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos referindo-se a origem dos recursos e a sua destinação a pagamento de despesas, podendo ser ordinária quando da alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades, ou vinculada quando da vinculação entre a origem e a aplicação de recursos, em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pela norma (MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público disposto de Portaria da STN - Secretaria do Tesouro Nacional).

Considerando que as despesas de exercícios anteriores legalmente reconhecidas bem como para os Restos a Pagar da administração pública na forma do disposto da Lei 4.320/64 deve observar: "Art. 37 As despesas de exercícios encerrados,



PREVSUL – Instituto de Previdência de Paraíba do Sul
Av. Bento Gonçalves Pereira, 583 – Centro
PARAÍBA DO SUL = RJ

para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. "

Considerando os impactos da crise financeira que afetou a União, os Estados, em especial, o Estado do Rio de Janeiro; os municípios, recaindo também sobre os órgãos de Previdência Municipal, sobretudo o Instituto de Previdência de Paraíba do Sul - PREVSUL;

Considerando a impossibilidade financeira de atender os compromissos assumidos pelo Instituto de Previdência de Paraíba do Sul - PREVSUL, nos valores e prazos fixados nos contratos em geral;

DETERMINA

Art. 1º - Fica regulamentado no âmbito do Instituto de Previdência de Paraíba do Sul - PREVSUL, o disposto no Art. 5º da Lei Federal 8.666/93, conforme regras previstas neste Decreto.

Art. 2º - Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o Inciso II do Art. 24 (atualmente R\$ 17.600,00), sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura no setor de Contabilidade da Autarquia Previdenciária do município.

Art. 3º - O Instituto de Previdência de Paraíba do Sul - PREVSUL, conforme razões de interesse público, fica dispensado de seguir a ordem cronológica de Pagamentos dos fornecedores, em face de despesas inadiáveis e imprescindíveis ao prosseguimento das ações governamentais, na seguinte ordem:

- I - Previdência Social;
- II - Administração (demais pagamentos a fornecedores);

Art. 4º - As despesas contraídas no exercício, inadiáveis e imprescindíveis ao prosseguimento da manutenção da Administração da Autarquia Municipal terão prioridade de pagamento, observados os pagamentos de despesas referentes aos



PREVSUL – Instituto de Previdência de Paraíba do Sul
Av. Bento Gonçalves Pereira, 583 – Centro
PARAÍBA DO SUL = RJ

Depósitos de Diversas Origens – DDOs.
Parágrafo Único. São consideradas inadmissíveis e imprescindíveis as despesas com:

- a) Pessoal;
- b) Encargos Sociais;
- c) Dívida Pública Fundada (Parcelamentos);
- d) Precatórios;
- e) Atuária;
- f) Despesas de Manutenção, assim entendidas: Luz, Telefone, Locação de softwares, internet, locação de imóveis para funcionamento de órgão de atendimento a servidores, locação de impressoras e toner, suprimentos de informática, serviços de manutenção administrativa, material de limpeza, escritório, serviços de suporte contábil, de informática e jurídico.

Art. 5º - O prazo comum de quitação de todos os Processos de pagamento é de até 30 (trinta) dias, contados da apresentação da fatura no setor de Contabilidade da Unidade Previdenciária do Município de Paraíba do Sul, obedecido o disposto no Art. 40, inciso XIV, da Lei 8.666/93.

Parágrafo Único – O disposto no Art. 2º deste Decreto, obedece regramento próprio.

Art. 6º - Fica a Autarquia considerada inadimplente somente após 90 (noventa) dias de atraso no pagamento das faturas conforme disposto no Art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/93.

Parágrafo Único – Enquanto persistir a situação de instabilidade financeira no órgão previdenciário do município, fica o mesmo dispensado do pagamento de atualização financeira das faturas nos processos de Licitação de Compras e Serviços, conforme preconiza o inciso XIV do Art. 40 da Lei 8.666/93.

Art. 7º - Em razão da deficiência financeira da Autarquia e do comportamento da realização das receitas do órgão, para pagamento dos créditos de fornecedores, fica estipulado até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais, que poderá sofrer variação a qualquer tempo, para mais ou para menos, a vista de atender o comportamento da realização das receitas da autarquia.

Parágrafo Único – Em razão da deficiência financeira, o pagamento de uma mesma Nota Fiscal/Fatura poderá ser dividido em até 03 parcelas mensais e sucessivas, desde que o montante não seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 8º - A cronologia dos pagamentos das Notas Fiscais/Faturas, obedecerá as disponibilidades financeiras constantes de cada fonte diferenciada de recursos.



PREVSUL – Instituto de Previdência de Paraíba do Sul
Av. Bento Gonçalves Pereira, 583 – Centro
PARAÍBA DO SUL = RJ

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, entretanto, surtindo seus efeitos retroativamente a partir de 02 de janeiro de 2019.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paraíba do Sul, 21 de agosto de 2019.


JOSÉ GUSTAVO GOMARÃES DE SALES
DIRETOR PRESIDENTE